

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 036/2026

OBJETO: DELEGAÇÃO, MEDIANTE PERMISSÃO, PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – ATÉ 06 (SEIS) PERMISSÕES.

I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FUNERÁRIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA., em face do Edital de Concorrência n° 004/2026, cujo objeto consiste na delegação, mediante permissão, da exploração dos serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete/MG. A impugnante sustenta, em síntese, que os critérios de julgamento adotados no instrumento convocatório, especialmente aqueles relacionados à pontuação técnica, seriam inadequados por supostamente restringirem a competitividade, violarem o princípio da isonomia e favorecerem empresas de maior porte econômico. Argumenta, ainda, que determinados critérios não guardariam pertinência direta com a qualidade do serviço a ser prestado, além de apontar suposta ausência de clareza quanto à forma de aferição de alguns parâmetros.

II. Inicialmente, é imprescindível destacar que o objeto da presente licitação envolve a delegação de serviço público essencial, qual seja, o serviço funerário, cuja prestação está diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, ao respeito às famílias enlutadas e à necessidade de atendimento contínuo, eficiente e imediato à população. Os serviços funerários, por sua própria natureza, não se limitam a uma prestação meramente operacional ou padronizada, mas envolvem um conjunto complexo de atividades que demandam estrutura física adequada, logística eficiente, disponibilidade permanente de equipe, veículos apropriados, atendimento humanizado e cumprimento rigoroso de normas sanitárias e administrativas. Trata-se, portanto, de serviço que exige elevado grau de organização, preparo técnico e capacidade de resposta em situações de urgência e sensibilidade social. Nesse contexto, a Administração Pública, ao estruturar o procedimento licitatório, deve adotar critérios que permitam aferir, de forma concreta e objetiva, a capacidade das empresas interessadas em executar o serviço com qualidade, continuidade e eficiência, em observância ao princípio da supremacia do interesse público. A Lei Federal n° 14.133/2021, ao tratar dos critérios de julgamento, confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir os parâmetros mais adequados à seleção da proposta mais vantajosa, desde que tais critérios guardem pertinência com o objeto e respeitem os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. No caso em análise, verifica-se que a escolha pelo critério de melhor técnica decorre justamente da necessidade de privilegiar a qualidade da prestação do serviço, afastando a lógica de competição por preço, especialmente considerando que a permissionária será remunerada pela própria exploração do serviço prestado, por meio de tarifas cobradas diretamente dos usuários. Assim, a adoção do critério de melhor técnica não apenas encontra respaldo legal, como se mostra plenamente compatível com a natureza do serviço funerário, que exige avaliação qualitativa da capacidade operacional dos licitantes.

III. No que se refere aos critérios de pontuação técnica previstos no edital, não assiste razão à impugnante ao afirmar que tais parâmetros seriam inadequados ou dissociados do objeto.

Os critérios estabelecidos, consistentes no tempo de constituição da empresa, no pagamento de tributos municipais, no número de atendimentos realizados, no número de atendimentos sociais e no quadro de funcionários, foram definidos com base em elementos concretos que refletem a experiência, a regularidade, a capacidade operacional e a efetiva atuação das empresas no setor. O tempo de constituição da empresa, por exemplo, permite aferir a estabilidade e a consolidação da atividade empresarial ao longo do tempo, funcionando como indicativo de experiência acumulada e capacidade de permanência no mercado. O pagamento de tributos municipais, por sua vez, evidencia não apenas a regularidade fiscal, mas também a efetiva atuação da empresa no âmbito do Município, demonstrando que se trata de empresa em funcionamento regular e com histórico de contribuição à economia local. O número de atendimentos realizados e de atendimentos sociais constitui parâmetro relevante para aferição da experiência prática da empresa na execução dos serviços funerários, revelando sua capacidade de atendimento, sua inserção no mercado e sua atuação em situações de maior sensibilidade social. Da mesma forma, o quadro de funcionários permite avaliar a estrutura organizacional da empresa, elemento essencial para garantir a prestação contínua e simultânea dos serviços, especialmente considerando a necessidade de atendimento ininterrupto, inclusive em finais de semana e feriados. Importa ressaltar que tais critérios não se destinam a privilegiar empresas de maior porte, mas sim a identificar aquelas que efetivamente possuam condições estruturais e operacionais para atender às demandas do serviço público em questão. Em serviços dessa natureza, a ausência de estrutura adequada pode comprometer não apenas a qualidade, mas a própria continuidade da prestação, o que justifica a adoção de parâmetros que reflitam a capacidade real de execução. Não se pode perder de vista que a Administração Pública não está obrigada a adotar critérios mínimos ou meramente formais de habilitação, podendo estabelecer parâmetros técnicos mais rigorosos, desde que proporcionais e compatíveis com o objeto, com o objetivo de assegurar a prestação adequada do serviço público.

IV. A alegação de que os critérios adotados restringiriam indevidamente a competitividade não merece prosperar. O edital não impede a participação de empresas de menor porte, tampouco estabelece exigências desproporcionais ou incompatíveis com o objeto. Todos os critérios de pontuação são objetivos, transparentes e passíveis de comprovação documental, estando acessíveis a qualquer empresa que atue regularmente no setor. O fato de determinados critérios refletirem a estrutura ou a experiência da empresa não configura, por si só, restrição à competitividade, mas sim consequência natural da busca pela seleção de empresas aptas a prestar um serviço público essencial com qualidade e segurança. A isonomia, nesse contexto, deve ser compreendida sob sua dimensão material, permitindo o tratamento diferenciado de situações distintas, na medida de suas desigualdades, desde que haja justificativa técnica para tanto. Assim, não se verifica qualquer direcionamento, favorecimento indevido ou violação aos princípios licitatórios, mas sim a adoção de critérios compatíveis com a complexidade e a relevância do serviço a ser delegado.

V. No tocante à alegação de ausência de clareza quanto à forma de aferição dos critérios, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante apenas quanto à necessidade de maior detalhamento referente a qualificação técnica “tempo de constituição da empresa”.

Os itens que estabelecem os parâmetros de comprovação dos critérios técnicos, foram devidamente elaborados na fase interna do procedimento, conforme os seguintes termos:

“8.2 O critério “Tempo de Constituição da Empresa” terá como referência a data do registro constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido pela Receita Federal.

8.3. No critério “Pagamento de Impostos Municipais” a empresa deverá apresentar a comprovação de pagamento de ISS ao Município de Conselheiro Lafaiete dentro do exercício de 2025.

8.4. Em relação ao parâmetro “Número de Atendimentos Realizados”, deverá ser apresentado as comprovações que atestem de forma clara os serviços prestados no ano de 2025, sendo válidos para validação notas fiscais, contratos e outros documentos indôneos.

8.5. A pontuação no quesito “Número de Atendimentos Sociais Realizados” levará em conta os atendimentos realizados e comprovados no ano de 2025, sendo o meio de verificação igual ao do quesito anterior.

8.6. No último critério previsto, a licitante deverá apresentar comprovação do registro dos profissionais que atuam na empresa atualmente, sendo válida comprovações com no máximo 60 (sessenta) dias de emissão.”

Em observância aos princípios da transparência e da publicidade, a Administração promoverá a devida complementação do edital, mediante publicação dos referidos itens, de modo a assegurar pleno conhecimento das regras por todos os interessados.

VI. No que se refere ao critério de desempate, consistente na realização de sorteio público, não se verifica qualquer ilegalidade.

O sorteio constitui mecanismo legítimo e amplamente aceito no âmbito das licitações públicas para resolução de situações de empate absoluto, especialmente quando os critérios técnicos adotados não são suficientes para estabelecer distinção entre propostas equivalentes. No presente caso, trata-se de medida de caráter excepcional e residual, a ser aplicada apenas quando não houver outro critério objetivo capaz de diferenciar os licitantes.

Tal previsão, longe de comprometer a lisura do certame, reforça a transparência e a imparcialidade do procedimento, uma vez que garante solução objetiva e pública para situações de empate.

VII. Diante de todo o exposto, verifica-se que o edital foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido adotados critérios de julgamento compatíveis com a natureza do objeto e voltados à seleção de empresas efetivamente aptas a prestar o serviço público com qualidade, continuidade e eficiência.

As alegações da impugnante, embora relevantes sob o ponto de vista argumentativo, não evidenciam qualquer ilegalidade ou vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, limitando-se a questionar a conveniência administrativa dos critérios adotados, matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

Dessa forma, conheço da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento. Não obstante, com vistas ao aprimoramento da transparência e da publicidade dos atos administrativos, determino a complementação do Edital de Concorrência nº 004/2026, mediante

a inclusão de informações relativas à fase interna do procedimento, especialmente no que se refere aos itens 8.2 a 8.6, assegurando-se o pleno conhecimento por parte dos interessados e estabelecendo-se que a nova data da sessão inaugural será oportunamente divulgada pelos meios oficiais, após a devida atualização do edital.

Conselheiro Lafaiete, 16 de abril de 2026.

Gustavo Franco dos Santos
Agente de Contratação